PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 105 / 2021

Aos 06 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Complementar EM nº 007/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Administração Municipal apresenta a V. Exa, o pedido de modificação à redação original do Projeto de Lei Complementar EM nº 007/2021, que *"Altera a Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, para fins de atender ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019"*, em virtude da modificação do texto correspondente ao **artigo 8º**, para que assim passe a constar:

Art. 8º O art. 126 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º e com a seguinte redação de seu *caput*:

> "Art. 126 Para licença de até 60 (sessenta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial que, ressalvando-se a hipótese de inexistir em seu quadro de pessoal profissional especialista na área, deverá ser composta por servidores efetivos do Município.
> .....
>
> § 4º A manutenção da licença e pagamento dos vencimentos dependerá de inspeção médica periódica, cabendo ao servidor submeter-se a exames, tratamentos, processo de readaptações prescritos por médico designado pelo órgão de pessoal a que esteja vinculado e, se for o caso, participar de programa de ajustamento funcional que venha a ser indicado, sob pena de suspensão do benefício.
>
> § 5º A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro do período de um ano, poderá ser deferida dispensando-se perícia oficial, na forma definida em regulamento.
>
> § 6º Para os fins do disposto no *caput*, o Município e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:
>
> I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo firmado nos termos da lei."

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a presente mensagem substitutiva é decorrente de entendimentos firmados junto ao SINTRAN e SINTEMMD, em reunião realizada nesta data, com participação também de representantes da Procuradoria-Geral do Legislativo, da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia, chegando-se à conclusão convergente para acréscimo de texto na parte final do "art. 126" da Lei Complementar nº 009/92, objeto de alteração pelo art. 8º da Propositura de Lei em roga, passando a constar o seguinte trecho doravante: *"... ressalvando-se a hipótese de inexistir em seu quadro de pessoal profissional especialista na área, deverá ser composta por servidores efetivos do Município".*

Assim, rogamos pois, a pronta atenção de V. Exa. e de seus i. Pares para a análise e posterior aprovação da Propositura.

Certos de contar com a habitual atenção antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal